

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA ROBERTA SOUZA DA ROCHA SILVA

**Direito de Ir e Vir: O Direito às Calçadas Acessíveis para Pessoas com
Deficiência Física na Região Metropolitana do Recife**

RECIFE/2025

CARLA ROBERTA SOUZA DA ROCHA SILVA

Direito de Ir e Vir: O Direito às Calçadas Acessíveis para Pessoas com Deficiência Física na Região Metropolitana do Recife

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro — UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientadora: Esp. Sergio da Silva Pessoa

RECIFE
2025

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência física, com foco na acessibilidade das calçadas à luz da ordem jurídica brasileira. O direito à locomoção constitui prerrogativa constitucional assegurada no artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988, sendo a sua efetividade condicionada à existência de políticas públicas adequadas e à observância de normas técnicas e legais. A pesquisa parte da conceituação do direito de locomoção, examinando sua natureza jurídica e sua articulação com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Discute-se a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais e o dever do Estado, nos três níveis federativos, de implementar políticas de acessibilidade, conforme disposto nos artigos 23, II; 24, XIV; e 30, I e II da CF/88. Também se analisa a recepção constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o papel das normas infraconstitucionais, como a Lei nº 13.146/2015, o Código de Trânsito Brasileiro e a NBR 9050. Conclui-se que a omissão do poder público quanto à adaptação das calçadas compromete o exercício pleno do direito de ir e vir e representa violação a preceitos fundamentais da ordem jurídica democrática.

Palavras-chaves: Acessibilidade. Direito de locomoção. Pessoa com deficiência. Políticas públicas. Calçadas.

The Right to Come and Go: The Right to Accessible Sidewalks for People with Physical Disabilities in the Metropolitan Region of Recife.

ABSTRACT

This article aims to analyze the right to come and go of persons with physical disabilities, focusing on sidewalk accessibility in the city, in light of the Brazilian legal system. The right to locomotion is a constitutional guarantee provided for in Article 5, item XV, of the 1988 Federal Constitution, whose effectiveness depends on the implementation of adequate public policies and compliance with legal and technical standards. The study begins by conceptualizing the right to locomotion, examining its legal nature and its relationship with other fundamental rights, such as human dignity and equality. The paper discusses the vertical and horizontal effectiveness of fundamental rights and the duty of the State, at all federal levels, to promote accessibility policies, as set forth in Articles 23, II; 24, XIV; and 30, I and II of the Constitution. It also analyzes the constitutional reception of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the role of infraconstitutional norms such as Law No. 13.146/2015, the Brazilian Traffic Code, and NBR 9050. It is concluded that the government's omission in adapting sidewalks undermines the full exercise of the right to locomotion and constitutes a violation of fundamental principles of the democratic legal order.

Keywords: Accessibility. Right to locomotion. Person with disability. Public policies. Sidewalks.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	5
2. O Direito Fundamental de Ir e Vir à Luz da Constituição Federal de 1988.....	5
3. Acessibilidade Urbana como Direito das Pessoas com Deficiência: Marcos Normativos...	8
4. Omissão Estatal e Responsabilidade Jurídica: A Situação das Calçadas na Cidade do Recife-PE.....	11
5. Considerações Finais.....	13
6. Referências Bibliográficas.....	14

1. Introdução

A liberdade de ir e vir, um pilar essencial da nossa Constituição Federal de 1988, deveria ser um direito básico e universal para todos os cidadãos. Contudo, para uma parte significativa da população, especialmente as pessoas com deficiência física, essa garantia fundamental, que é crucial para o exercício pleno da cidadania, ainda encontra sérias barreiras no seu dia a dia. Em cidades vibrantes como Recife, a realidade urbana desenha um cenário preocupante e muitas vezes desolador: as calçadas, que são espaços primordiais para a locomoção autônoma e segura, estão frequentemente em estados de deterioração, obstruídas por diversos empecilhos ou, em muitos locais, simplesmente não existem.

Essa situação vai muito além de um simples problema de infraestrutura; ela se configura como uma limitação direta e profunda ao exercício completo da cidadania, dificultando o acesso à vida social, política, cultural e a serviços essenciais como saúde e educação. A dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, é diretamente afetada quando a locomoção é impedida.

Apesar da existência de um arcabouço legal robusto e progressista, que inclui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta última incorporada ao nosso ordenamento jurídico com o mesmo status de uma emenda constitucional, a distância entre o que a lei prevê no papel e a realidade concreta das ruas de Recife ainda é alarmante. A acessibilidade, portanto, não deve ser encarada como um favor ou uma política assistencialista benevolente, mas sim como uma expressão tangível de um direito subjetivo que impõe deveres claros e inadiáveis ao poder público.

A persistente omissão estatal em garantir calçadas acessíveis, em conformidade com as normas técnicas e legais vigentes, representa uma violação direta de preceitos fundamentais da nossa ordem jurídica democrática, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade material.

Nesse cenário complexo e desafiador, este trabalho de pesquisa se propõe a investigar a seguinte problemática central: como a falta de acessibilidade nas calçadas de Recife afeta o exercício do direito de ir e vir das pessoas com deficiência física? Para responder a essa questão crucial, nosso objetivo geral é analisar o impacto direto da precariedade das calçadas de Recife no exercício do direito de locomoção e na qualidade de vida das pessoas com deficiência física.

Para alcançar esse propósito abrangente, três objetivos específicos foram cuidadosamente definidos: primeiramente, verificar e detalhar a legislação e as normas aplicáveis à acessibilidade urbana no Brasil, compreendendo o arcabouço jurídico que deveria guiar as ações públicas; em segundo lugar, avaliar de forma crítica a atuação do poder público de Recife na implementação e fiscalização das políticas de acessibilidade nas calçadas, identificando lacunas e deficiências; e, por fim, analisar os impactos práticos e cotidianos da inacessibilidade das calçadas na vida diária das pessoas com deficiência física na cidade, trazendo à tona as dificuldades e limitações enfrentadas.

A metodologia adotada para esta investigação será de natureza qualitativa, com a aplicação aprofundada de um estudo de caso focado na cidade de Recife-PE. Este estudo permitirá uma análise detalhada da situação específica das calçadas na capital pernambucana e de seus impactos diretos na vida das pessoas com deficiência física, oferecendo uma compreensão mais rica e contextualizada do problema. A pesquisa envolverá, primeiramente, uma análise documental rigorosa de diversas fontes, incluindo normas constitucionais (como os artigos 5º, XV, 23, II, 24, XIV, e 30, I e II da CF/88), leis infraconstitucionais (a exemplo da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto nº 5.296/2004), convenções internacionais (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), normas técnicas (em especial a NBR 9050:2020), e a jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Adicionalmente, será realizada uma pesquisa de campo, com o levantamento e a documentação fotográfica e descritiva das condições das calçadas em diferentes bairros de Recife.

O foco dessa etapa será identificar e comparar a acessibilidade em áreas consideradas de maior visibilidade ou com investimentos em infraestrutura (como bairros centrais e turísticos) em contraste com as áreas periféricas ou com menor atenção do poder público (como os subúrbios), buscando mapear as disparidades existentes.

Espera-se que os resultados desta pesquisa demonstrem uma clara e preocupante disparidade na acessibilidade das calçadas em Recife: enquanto algumas áreas mais privilegiadas e de maior destaque podem apresentar certas melhorias e adaptações, as regiões suburbanas provavelmente revelarão um cenário de abandono crônico, com calçadas precárias, sem as devidas adaptações e repletas de obstáculos. Essa constatação, se confirmada, reforçará a hipótese de que a omissão estatal e a falta de fiscalização eficaz são determinantes para a persistência da violação do direito de ir e vir das pessoas com deficiência física. Em

suma, a luta por calçadas acessíveis em Recife transcende a questão da mera mobilidade; ela representa um clamor urgente por visibilidade, inclusão e respeito, sendo um imperativo jurídico, ético e democrático para garantir que o direito à cidade seja, de fato, para todos.

2. O Direito Fundamental de Ir e Vir à Luz da Constituição Federal de 1988

O direito de se movimentar livremente, de ir e vir, é um dos pilares da nossa Constituição, garantido a cada cidadão. Ele está lá, no Artigo 5º, inciso XV¹, afirmando que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” qualquer pessoa pode circular pelo país em tempos de paz. Essa liberdade não é exclusiva de alguns; é para todos, sem distinção de origem, condição social ou física, o que a conecta diretamente à nossa dignidade humana, base do nosso país democrático.

Pense na locomoção como a capacidade de se deslocar por onde quisermos, seja nas ruas ou por outros meios permitidos por lei. Essa liberdade é fundamental porque sem ela, outros direitos essenciais, como trabalhar, ter acesso à saúde, à educação e participar da vida política, ficam comprometidos². É como se a liberdade de ir e vir fosse a chave que abre a porta para todos esses outros direitos. Por isso, é tão importante que ela esteja protegida na Constituição, e só pode ser limitada em situações muito específicas e sob controle da justiça, como em casos de prisão ou emergência.

Tradicionalmente, entendia-se que o Estado não deveria interferir na nossa liberdade de circulação. Era uma ideia de “não fazer”. Mas, hoje, essa visão evoluiu. A doutrina e os tribunais percebem que, em certas situações, o Estado precisa “fazer”, ou seja, agir positivamente. Isso é especialmente verdadeiro para proteger grupos que historicamente foram deixados de lado, como as pessoas com deficiência física. Para esses grupos, o Estado precisa criar as condições concretas para que possam se locomover livremente³. Essa responsabilidade ativa do Estado surge da combinação dos princípios de igualdade e dignidade humana, que exigem não apenas que sejamos tratados de forma igual na lei, mas que tenhamos condições reais e personalizadas para acessar nossos direitos.

Com esse novo olhar, fica claro que a acessibilidade nas cidades, com calçadas seguras, contínuas e adaptadas para pessoas com mobilidade reduzida, não é apenas uma questão de planejamento urbano ou engenharia. É, na verdade, uma exigência da própria Constituição⁴ para que um direito fundamental seja realmente efetivo. Uma cidade que cria barreiras físicas acaba excluindo, de forma sutil, algumas pessoas, e isso tem sérias consequências legais. Calçadas destruídas ou inexistentes podem ser vistas como obstáculos criados pela omissão do Estado, e em alguns casos, até como violação de direitos humanos.

Além disso, a leitura da Constituição junto com acordos internacionais de proteção às pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵ (que tem força de emenda constitucional no Brasil), reforça a obrigação do Estado de garantir que todos possam se locomover de forma eficaz e sem discriminação. Essa obrigação vai desde a criação de leis até a implementação de políticas públicas que eliminem barreiras físicas e atitudinais, incluindo a construção e a manutenção de calçadas acessíveis.

O direito de locomoção não é apenas uma formalidade ou algo negativo (o Estado não pode me impedir). É um direito fundamental complexo, com muitas camadas, que exige uma atuação eficiente do Estado, tanto na criação de leis quanto na gestão⁶. Para que ele seja plenamente realizado, especialmente nas cidades, é preciso um compromisso constante com a inclusão, a justiça social e o respeito à diversidade humana. Negligenciar essas condições é o mesmo que restringir, de forma indireta e muitas vezes imperceptível, um direito que deveria ser de todos.

Quando analisamos o direito de locomoção dentro da nossa Constituição, percebemos que ele está profundamente ligado a outros direitos essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Essa

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Jur, ISBN 9788553617555. P 466.

³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Jur, ISBN 9788553617555. P 430.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

⁵ BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed, Barueri/SP, Editora Atlas. ISBN 978-65-59880-494-4. Disponível em: . Acesso em: 12 de junho de 2025.

conexão não é só teórica; ela tem implicações práticas e jurídicas que moldam a forma como o Estado deve agir para garantir esses direitos no dia a dia, principalmente nas áreas urbanas.

O princípio da dignidade da pessoa humana⁷, que é um dos fundamentos da nossa República⁸ expresso no artº 1º, inciso III, que diz ao instituir o Estado Democrático de Direito, tem como fundamento “III - a dignidade da pessoa humana;” serve como um guia para a interpretação de todas as outras leis da Constituição e impõe limites e deveres tanto ao Estado quanto à sociedade. Nesse sentido, a liberdade de locomoção, a capacidade de se mover com autonomia pelos espaços públicos, não pode ser uma ideia abstrata, desconectada da realidade. Se uma pessoa não consegue se movimentar pela cidade por causa de barreiras físicas ou falta de estrutura, isso não afeta apenas a mobilidade, mas a própria capacidade de ser autônoma, impactando diretamente a realização pessoal, a participação social e a autoestima.

Da mesma forma, a igualdade, prevista no Artigo 5º da Constituição⁹, deve ser entendida em duas dimensões: a formal, que garante tratamento igual perante a lei, e a material, que exige que o Estado tome medidas para corrigir desigualdades históricas ou estruturais. Sob essa ótica, a falta de acessibilidade nas calçadas, que à primeira vista parece neutra, na verdade se revela como uma forma de discriminação indireta. Mesmo que as regras de urbanismo sejam aplicadas a todos, seus efeitos práticos acabam excluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que fere o princípio da igualdade.

A relação entre locomoção, igualdade e dignidade não é apenas uma construção acadêmica; ela é reconhecida por decisões do Supremo Tribunal Federal¹⁰, que confirmam a interdependência dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis. O STF já afirmou diversas vezes que a dignidade humana não pode ser plenamente alcançada sem o reconhecimento e a promoção da igualdade material. Isso nos leva a entender que a liberdade de locomoção, para ser efetiva, precisa ser vista não apenas como a ausência de impedimentos legais, mas como a presença de garantias concretas que permitam a todos exercê-la plenamente.

Nesse cenário, podemos afirmar que a acessibilidade, condição essencial para que pessoas com deficiência física possam se locomover, não é um favor ou uma conveniência administrativa, mas um dever legal que surge diretamente da Constituição. Sua ausência significa uma violação da dignidade e da igualdade, transformando o espaço urbano em um ambiente seletivo, que limita a participação de parte da população. A Constituição não permite essa seletividade e impõe ao Estado a obrigação de garantir meios adequados e inclusivos para o exercício de todos os direitos fundamentais.

Portanto, a liberdade de ir e vir deve ser compreendida, do ponto de vista constitucional, como um direito que não existe isoladamente, mas em constante conexão com outros valores que estruturam o nosso sistema jurídico. A efetividade da locomoção exige, ao mesmo tempo, respeito à dignidade, promoção da igualdade e reconhecimento da diversidade humana como algo que merece proteção legal. Qualquer interpretação que ignore essa conexão não consegue captar a complexidade e a importância do direito fundamental de locomoção no direito constitucional de hoje.

A teoria da eficácia¹¹ dos direitos fundamentais é crucial no direito constitucional atual, especialmente quando tentamos entender como esses direitos se manifestam nas relações sociais e jurídicas. No caso do direito de locomoção, essa discussão se torna ainda mais relevante ao investigarmos como seu conteúdo legal obriga não apenas o Estado, mas também os cidadãos comuns e as empresas, direta ou indiretamente, a construir um espaço urbano acessível.

Quando falamos dos direitos que a Constituição nos garante, existe uma forma de entender como eles funcionam na prática, especialmente na relação entre nós, cidadãos, e o governo. Chamamos isso de eficácia vertical dos direitos fundamentais¹². Basicamente, significa que nossos direitos servem como um limite para o poder do Estado. No caso do direito de ir e vir, isso quer dizer que o governo não pode nos impedir de circular sem uma boa razão, a menos que a lei permita, como em prisões legais ou medidas de segurança.

⁷ BRASIL. Lei LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

¹⁰ STF. ADI 5.357/DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed, São Paulo, Editora SaraivaJur. ISBN 978-65-5362-520-4 .P 276.

¹² DE BRITO, Clara Rodrigues et al. Os princípios fundamentais como meio necessário para eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: Uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio segurança jurídica no ordenamento brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, v. 22, n. 79, p. e172-e172, 2025. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/172>. Acesso em: 25 de junho de 2025.

No entanto, para grupos mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência, essa regra de "não interferir" se expande: o Estado tem a obrigação de agir. Ele precisa construir, manter e fiscalizar as ruas e calçadas para garantir que todos possam se mover livremente e com segurança. Nos últimos anos, os especialistas em direito começaram a falar também da eficácia horizontal¹³ dos direitos fundamentais. Essa ideia significa que nossos direitos não valem apenas na relação com o governo, mas também nas nossas relações uns com os outros, seja entre pessoas, empresas ou outras instituições privadas. Mesmo que a Constituição seja feita principalmente para o Estado, seus princípios e valores se espalham por toda a nossa sociedade, especialmente quando se trata de proteger nossa dignidade, igualdade e nossos direitos pessoais.

No contexto das cidades, essa eficácia horizontal¹⁴ é muito importante para a acessibilidade. Por exemplo, embora a responsabilidade principal pelas calçadas seja da prefeitura, muitas leis locais dizem que os próprios donos de imóveis também devem cuidar de uma parte da calçada em frente às suas casas ou comércios. Se um particular não cumpre essas regras de acessibilidade, ele pode atrapalhar diretamente a locomoção de outras pessoas, especialmente as que têm deficiência física. Ou seja, mesmo um direito que parece público, como o de ir e vir, pode ser prejudicado pela falta de ação ou por ações erradas de indivíduos ou empresas.

A Justiça já reconhece que pessoas ou empresas que criam obstáculos à acessibilidade em locais de uso comum podem ser responsabilizadas legalmente por isso. Essa responsabilidade não vem apenas de leis específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas da própria Constituição, que diz que todos, e não só o Estado, devem respeitar e promover os direitos fundamentais. Além disso, existe a ideia da eficácia diagonal dos direitos fundamentais¹⁵, que se aplica em situações onde há um desequilíbrio de poder, como entre grandes empresas e consumidores, ou proprietários e pessoas em situação de vulnerabilidade. Mesmo que essa ideia ainda esteja sendo discutida, ela reforça que os direitos fundamentais, como o de se locomover, podem limitar acordos e decisões privadas quando valores importantes da Constituição, como a dignidade e a igualdade, estão em jogo.

Portanto, entender essas diferentes formas de eficácia dos direitos é essencial para saber o verdadeiro alcance do direito de ir e vir. No caso da acessibilidade nas calçadas, a responsabilidade não pode ser jogada apenas para o governo. Os cidadãos e as empresas também têm que cumprir suas obrigações legais, e o poder público tem o dever de fiscalizar, criar regras e agir para garantir que nossas cidades sejam acessíveis para todos. A liberdade plena de ir e vir depende de uma interpretação ampla da Constituição, que reconheça a força dos direitos fundamentais em todas as áreas da nossa vida jurídica.

No Brasil, os especialistas em direito constitucional entendem que o direito de locomoção é uma das formas mais claras da nossa liberdade individual. É um direito fundamental ligado diretamente à dignidade humana e à nossa capacidade de exercer a cidadania. Poder se locomover é básico para que possamos participar da vida social e política; se esse direito é limitado, a própria essência da cidadania é prejudicada. Autores como Alexandre de Moraes defendem que os direitos fundamentais devem ser aplicados com a máxima efetividade. Isso significa que o direito de ir e vir não pode ser apenas uma formalidade, mas sim algo que exige ações concretas do Estado.

Essa visão dos especialistas é apoiada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Em vários casos importantes, o STF tem repetido que a dignidade da pessoa humana é um princípio que deve guiar a interpretação de toda a Constituição, o que inclui a necessidade de garantir a acessibilidade aos espaços públicos. Por exemplo, no julgamento da ADI 5.357/DF, o STF reconheceu que políticas públicas para incluir pessoas com deficiência são legítimas, destacando que a acessibilidade não é um favor do governo, mas uma exigência constitucional. Em outro caso, o STF, ao discutir o direito de uma pessoa com deficiência de acessar espaços públicos adaptados, reforçou que o direito de locomoção, quando visto junto com o princípio da igualdade, obriga o poder público a garantir infraestrutura urbana que seja compatível com a diversidade de corpos e condições humanas. Mesmo que esse caso não fosse diretamente sobre calçadas, ele é um marco por mostrar que a acessibilidade é parte essencial dos direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado de forma importante sobre o assunto, principalmente em relação à responsabilidade legal do Estado e de pessoas ou empresas pela falta de acessibilidade mínima. Em algumas decisões, o STJ entendeu que se o poder público não garante calçadas

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed, São Paulo, Editora SaraivaJur. ISBN 978-65-5362-520-4 .P 278.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Francisco Sibério Bezerra; DE FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite. Os reflexos da natureza polissêmica do princípio da dignidade humana na eficácia dos direitos fundamentais. Redhes: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, n. 32, p. 1, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10013147>. Acesso em: 25 de junho de 2025.

¹⁵ COSTA, Ana Carolina Pazin; DE LAZARI, Rafael. TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_0073_0093.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2025.

acessíveis, isso pode ser considerado uma falha no dever de prestar um serviço adequado, o que pode levar à sua responsabilização. A Corte também já reconheceu o direito a indenização para pessoas com deficiência que sofreram algum dano por causa da má condição das ruas, especialmente quando ficou provado que a prefeitura não fiscalizou ou não fez a manutenção da via pública conforme as leis de acessibilidade.

Essas decisões judiciais não só reafirmam a obrigatoriedade dos direitos fundamentais, mas também mostram que sua efetividade exige a colaboração entre o governo e a sociedade, principalmente quando a acessibilidade é crucial para que outros direitos, como saúde, trabalho e educação, possam ser exercidos. A falta de calçadas acessíveis, nesse sentido, deixa de ser apenas um problema de urbanismo e se torna uma violação da Constituição, com consequências legais reais e que podem ser levadas à justiça.

Portanto, tanto os especialistas em direito quanto os tribunais concordam que o direito de locomoção, especialmente para pessoas com deficiência física, precisa ser interpretado de forma ampla, buscando a plena efetividade dos direitos fundamentais. A lei brasileira não permite que o poder público fique parado diante das desigualdades que impedem o exercício de liberdades essenciais. Assim, cabe a quem interpreta e aplica o Direito garantir que a Constituição seja uma ferramenta de inclusão, e não de exclusão, permitindo que todos os cidadãos possam se movimentar com liberdade, autonomia e segurança nos espaços públicos das cidades.

3. Acessibilidade Urbana como Direito das Pessoas com Deficiência: Marcos Normativos

O Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁶, conhecido também como Lei Brasileira de Inclusão, é um marco importantíssimo para garantir e proteger os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Essa lei assegura que elas possam exercer plenamente suas liberdades e direitos, em pé de igualdade com as demais pessoas. Ela foi criada a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado que tem a mesma força de uma emenda constitucional em nosso país. O Estatuto reafirma que tanto o governo quanto a sociedade têm o dever de remover tudo o que impede a plena inclusão dessas pessoas em todos os aspectos da vida: social, política, econômica e urbana.

Quando falamos em como as pessoas se movem nas cidades e no direito de ir e vir, alguns pontos do Estatuto são muito relevantes para a acessibilidade das calçadas e outras vias públicas. O Artigo 3º¹⁷, por exemplo, define acessibilidade como "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes e dispositivos, sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida". Essa definição amplia o significado da acessibilidade, mostrando que ela é um direito fundamental, e não apenas uma sugestão de política pública. O Artigo 8º reforça essa ideia, dizendo que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir, com prioridade, que a pessoa com deficiência tenha acesso a direitos como vida, saúde, educação, moradia, transporte, trabalho, cultura, esporte, turismo, lazer e, claro, a própria acessibilidade. Isso significa que é uma norma que deve ser aplicada imediatamente, e se o poder público ou empresas privadas não a cumprirem, isso pode ser considerado uma violação de direitos.

Um ponto que merece atenção especial é o Artigo 9º¹⁸, que garante à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade em prédios, espaços e equipamentos urbanos, sendo responsabilidade do poder público e da comunidade cuidar para que isso aconteça. O parágrafo 1º desse artigo exige que os projetos de arquitetura e urbanismo sigam o conceito de "desenho universal", ou seja, que sejam feitos para serem usados por todas as pessoas, independentemente de sua condição física. A necessidade de acessibilidade nas ruas, incluindo as calçadas, vem diretamente daí, e qualquer omissão do governo que crie ou mantenha obstáculos é incompatível com essa lei.

Além disso, o Artigo 55¹⁹ do Estatuto determina que calçadas, passeios e outras áreas de circulação devem ser adaptadas "progressivamente" para garantir total acessibilidade, seguindo as normas técnicas existentes. Embora a palavra "progressivamente" possa dar a impressão de flexibilidade, ela não permite que o Estado fique parado ou sem definir como fazer. Pelo contrário, ela impõe ao governo o dever de agir com rapidez para adaptar o espaço urbano, inclusive por meio de planos diretores e leis urbanísticas municipais. O Artigo 58 complementa essa exigência ao prever que, se as regras de acessibilidade não forem cumpridas, as autoridades podem aplicar multas e responsabilizar os infratores, incluindo particulares que sejam

¹⁶ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

¹⁷ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

¹⁹ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

responsáveis pela manutenção ou construção das calçadas. Assim, o Estatuto deixa claro que a responsabilidade de criar uma cidade acessível e sem discriminação é tanto do Estado quanto da sociedade.

É importante notar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade e a inclusão social, aplicando-os de forma clara e obrigatória ao espaço urbano. Sua aplicação é imediata e não depende de regulamentações futuras. Se o Estatuto não for cumprido, o governo pode ser responsabilizado por omissão, e as pessoas com deficiência podem ter direito a receber indenização por danos causados pela falta de acessibilidade. Em resumo, as regras da Lei nº 13.146/2015 não apenas completam a proteção constitucional ao direito de ir e vir, mas também dão força ao princípio da acessibilidade urbana, tornando-o um direito que pode ser exigido do Estado e dos particulares. Seguir essas regras é fundamental para quebrar as barreiras físicas e atitudinais que ainda limitam o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência em nossas cidades.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁰, que foi aprovada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil, é uma das maiores conquistas na proteção dos direitos humanos em nível internacional. Seu conteúdo foi incorporado à nossa Constituição com o mesmo peso de uma emenda constitucional, o que significa que ela tem a mesma força das normas fundamentais já existentes. O principal objetivo dessa Convenção é garantir e promover que pessoas com deficiência possam exercer plenamente todos os direitos humanos e liberdades, em igualdade de condições com as demais pessoas. É um documento que vai além da proteção formal, buscando mudar a forma como os países veem a deficiência, deixando de lado uma visão médica ou assistencialista para adotar uma abordagem focada na inclusão, autonomia, acessibilidade e igualdade na prática.

O Artigo 1º²¹ da Convenção explica claramente que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) que, ao se depararem com diversas barreiras, podem ter sua participação plena e efetiva na sociedade dificultada ou impedida. Essa definição reforça a ideia de que a exclusão social ou urbana não vem da deficiência em si, mas da falha da sociedade em se adaptar à diversidade humana.

No que se refere ao direito de ir e vir e à acessibilidade nas cidades, a Convenção traz pontos muito importantes. O Artigo 9º²², que trata especificamente da acessibilidade, obriga os países que assinaram a Convenção a tomar medidas para garantir que pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de condições, ao ambiente físico, transporte, informação, comunicação e outros locais e serviços abertos ao público, tanto na cidade quanto no campo. Isso significa que a Convenção não apenas reforça o dever do Estado de remover barreiras urbanas, mas também reconhece que a falta de acessibilidade é uma forma de discriminação indireta, que impede o exercício igualitário dos direitos fundamentais. Isso é crucial para calçadas e vias públicas, cuja má conservação, falta de padronização ou ausência de adaptações impede que pessoas com deficiência física se locomovam livremente.

O Artigo 4º, por sua vez, estabelece o dever dos países de garantir a efetivação dos direitos reconhecidos na Convenção, inclusive criando e implementando leis e políticas públicas inclusivas. É importante também mencionar o Artigo 19, que trata do direito de viver de forma independente e de fazer parte da comunidade, o que pressupõe a liberdade de circulação como um elemento indispensável para acessar outros direitos, como trabalho, educação e saúde.

O fato de a Convenção ter sido recebida com status constitucional reforça a obrigatoriedade direta de suas normas, tornando-as plenamente exigíveis na Justiça. Isso quer dizer que o descumprimento das regras de acessibilidade pode ser questionado nos tribunais, não só com base na Constituição Federal, mas também na própria Convenção, que é vista como uma norma constitucional. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado essa posição. No julgamento da ADI 5.357/DF, por exemplo, a Corte reafirmou a importância constitucional da Convenção e sua aplicação direta e imediata no Brasil.

A ADI 5.357/DF²³ traz que:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.357 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO

²⁰ BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

²¹ BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

²² BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

²³ STF. ADI 5.357/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ADV.(A/S) :RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES - FENAPAES ADV.(A/S) :ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN - FBASD ADV.(A/S) :JOELSON DIAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AMPID ADV.(A/S) :CLAUDIA GRABOIS DISCHON AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA A ACAO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO (ABRACA) ADV.(A/S) :EDUARDO SZAZI E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ADV.(A/S) :DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL - MAIS ADV.(A/S) :CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL- ONCB-BRASIL ADI 5357 MC-REF / DF ADV.(A/S): CAIO SILVA DE SOUSA A M. CURIAE. : FEDERACAO DAS FRATERNIDADES CRISTAS DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL FCD/BR ADV.(A/S):ARNALDO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)AM. CURIAE.:ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS NO BRASIL - ONEDEF ADV.(A/S):PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI AM. CURIAE.:ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE - APABB ADV.(A/S): JOÃO ADILBERTO PEREIRA XAVIER AM. CURIAE.:FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI. ADV.(A/S):JOAQUIM SANTANA NETO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V ADI 5357 MC-REF / DF 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, a Convenção das Pessoas com Deficiência²⁴, ao fazer parte do nosso conjunto de normas constitucionais, serve como uma forma obrigatória de interpretar todas as leis nacionais que tratam de acessibilidade, mobilidade e inclusão. Sua força impõe ao legislador, ao governo e aos particulares a obrigação de agir para tornar o direito de locomoção uma realidade para todos, em condições de igualdade, especialmente através de políticas e práticas urbanísticas que garantam a acessibilidade das calçadas e demais vias públicas. Concluindo, a Convenção não só fortalece a base legal para exigir calçadas acessíveis, mas também estabelece um compromisso constitucional com a justiça social, a dignidade humana e a igualdade na prática. Qualquer omissão do Estado nesse campo, principalmente em cidades como Recife, é uma violação direta da Constituição, tanto sob o ponto de vista interno quanto dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

²⁴ BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

Além da Constituição Federal²⁵ e do Estatuto da Pessoa com Deficiência²⁶ (Lei nº 13.146/2015), diversas outras leis e normas técnicas contribuem para garantir a acessibilidade nas cidades brasileiras, incluindo as calçadas. Essas normas são complementares e essenciais para concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição, pois detalham como as políticas públicas de inclusão devem ser implementadas. Além da nossa Constituição e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que são leis muito importantes, existem outras regras e normas técnicas que ajudam a tornar as cidades mais acessíveis aqui no Brasil, inclusive as calçadas. Essas normas complementam o que já está na Constituição e são essenciais para que os direitos fundamentais se tornem realidade, já que detalham como as políticas públicas de inclusão devem ser colocadas em prática.

Uma das leis que mais se destacam nessa área é o Código de Trânsito Brasileiro²⁷ (CTB), principalmente nos seus artigos 29 e 30. Eles falam sobre a sinalização e a estrutura urbana que precisam garantir a acessibilidade. O Artigo 29 do CTB²⁸, ao tratar especificamente das calçadas, deixa claro que a responsabilidade pela manutenção e sinalização das vias públicas, incluindo a necessidade de garantir que pessoas com deficiência possam circular adequadamente, é da prefeitura. Essa regra, ao exigir que o poder público assegure vias adequadas para todos, reforça os princípios da dignidade humana e da igualdade que estão na Constituição.

No campo das normas técnicas, a NBR 9050:2020²⁹ é fundamental. Ela estabelece as condições de acessibilidade para prédios, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e transportes. Embora seja uma norma técnica, ela tem um grande peso legal: seguir a NBR 9050 é obrigatório para quem faz projetos de arquitetura e urbanismo, e não cumpri-la pode gerar responsabilização para o governo ou para empresas privadas. Essa norma detalha as especificações para as calçadas, como a largura mínima, a necessidade de materiais que não escorreguem e condições para que pessoas com deficiência possam atravessar a rua com segurança. Sua constante atualização e sua obrigatoriedade visam garantir que o design das cidades e a infraestrutura pública atendam às necessidades de movimentação de todos os cidadãos, sem importar sua condição física.

Além dessas, o Decreto nº 5.296/2004³⁰, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000³¹ sobre acessibilidade, também é muito importante. Ele define as diretrizes para a implementação de políticas públicas de acessibilidade e detalha as condições mínimas necessárias para planejar e construir calçadas e vias públicas acessíveis. Esse decreto exige que os municípios tomem medidas progressivas para adaptar o espaço urbano, dando atenção especial às necessidades das pessoas com deficiência, e determina que as autoridades fiscalizem as condições de acessibilidade.

O conjunto de leis e normas técnicas, juntamente com a Constituição e os acordos internacionais, forma um quadro legal bastante sólido que busca garantir a acessibilidade nas cidades, principalmente nas calçadas. A união dessas leis e normas técnicas tem o propósito de assegurar que a cidade, em sua totalidade, seja um ambiente inclusivo e acessível, oferecendo condições reais para que pessoas com deficiência possam exercer seu direito de ir e vir. Cumprir essas normas não é apenas uma formalidade administrativa ou de urbanismo, mas um dever legal. Se elas não forem seguidas, pode haver responsabilização civil e administrativa para os órgãos públicos ou empresas, dependendo do caso. Por isso, é fundamental que as calçadas e outras vias públicas sejam projetadas e mantidas de acordo com o que a lei e a técnica exigem, garantindo assim que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivados e que a inclusão social seja plena.

A nossa Constituição Federal de 1988³², logo em seu Artigo 5º, afirma a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, assegurando que todos os cidadãos tenham o direito de exercer plenamente suas

²⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

²⁶ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

²⁷ BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 14 de junho de 2025.

²⁸ BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 14 de junho de 2025.

²⁹ BRASIL. NBR 9050:2020. Disponível em:

https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20.pdf. Acesso em: 14 de junho de 2025.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 5.296/2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 12 de junho de 2025.

³¹ BRASIL. Lei nº 10098/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm, Acesso em: 12 de junho de 20205.

³² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

liberdades e direitos fundamentais. Dentro desse contexto, as políticas públicas voltadas para a acessibilidade urbana e a mobilidade são um reflexo direto da obrigação do Estado de criar as condições necessárias para que as pessoas com deficiência possam se locomover livremente, em igualdade de condições com todos os outros.

O Artigo 23³³ da Constituição estabelece que é dever de todos os níveis de governo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cuidar do bem-estar da população e promover políticas públicas que melhorem a qualidade de vida de todos. O inciso II desse artigo é particularmente relevante para o nosso tema, pois coloca como obrigação do Estado a promoção de políticas públicas que garantam acesso à cultura, educação, saúde, lazer e transporte, áreas que estão diretamente ligadas à acessibilidade nas cidades. A construção e manutenção de calçadas acessíveis se encaixam perfeitamente nesse dever, sendo uma das medidas necessárias para assegurar a participação plena das pessoas com deficiência na vida social e urbana, facilitando o acesso delas a esses espaços e serviços essenciais.

A responsabilidade de implementar essas políticas é conjunta e solidária entre os diferentes níveis de governo, como indicam os artigos 23 e 24 da Constituição³⁴. O Artigo 24, inciso XIV, dá a todos eles a competência para criar leis sobre acessibilidade e meios de transporte. Isso significa que União, Estados e Municípios devem, cada um à sua maneira, tomar medidas para garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência, especialmente adaptando calçadas, vias públicas e transportes. A ausência de uma lei federal específica que detalhe essas questões não desobriga os Municípios de sua responsabilidade em adotar políticas de acessibilidade; cada nível de governo deve agir de forma independente ou em parceria para encontrar soluções inclusivas.

O Artigo 30³⁵, em seus incisos I e II, também é muito claro ao estabelecer a competência dos Municípios para criar suas próprias regras de urbanismo e planejar as cidades, incluindo a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade nas vias públicas. Nesse sentido, as prefeituras têm um papel central na criação e implementação de políticas para adaptar calçadas e outras vias urbanas, aproveitando sua autonomia local para organizar o uso do espaço público de acordo com as necessidades de seus moradores. Em Recife, por exemplo, o poder público municipal tem o dever constitucional de promover ações que garantam o direito de locomoção das pessoas com deficiência, adaptando calçadas e espaços urbanos conforme as diretrizes de acessibilidade previstas nas leis nacionais e internacionais.

Essas disposições constitucionais reforçam que o Estado, em todas as suas esferas, é obrigado a agir para criar condições adequadas para o exercício da cidadania, o que inclui a eliminação das barreiras arquitetônicas e urbanísticas que limitam a locomoção das pessoas com deficiência. Assim, implementar políticas públicas de acessibilidade não é uma escolha para o poder público, mas uma obrigação legal e constitucional que precisa ser cumprida de forma contínua e com urgência, dado o caráter fundamental dos direitos envolvidos.

Além disso, se o Estado não cumprir esse dever, ele pode ser responsabilizado civil e administrativamente. Essa omissão pode ser questionada na justiça por meio de ações, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ou Ações Cíveis Públicas, que têm como objetivo garantir que os direitos constitucionais dos cidadãos sejam respeitados. O direito de locomoção, portanto, está diretamente ligado ao direito à acessibilidade, e ambos devem ser garantidos por políticas públicas eficazes e projetos urbanos que sigam as normas de acessibilidade.

4. Omissão Estatal e Responsabilidade Jurídica: A Situação das Calçadas na Cidade do Recife-PE

No universo das pesquisas que buscam entender como os direitos se concretizam no dia a dia, um estudo de caso específico em Recife ilustra bem as desigualdades na atuação do poder público. Esta investigação focou na diferença de tratamento dado a pedidos de melhoria de calçadas, evidenciando uma realidade contrastante entre áreas centrais e bairros mais afastados.

A pesquisa documentou um episódio particular: um requerimento foi formalizado junto à ouvidoria da Prefeitura de Recife, solicitando a revitalização da calçada localizada na Rua Benfica, número 286, no CEP 50760-001. A Rua Benfica, situada em uma área relativamente central e de maior visibilidade na cidade, viu sua solicitação, embora com certa demora, ser finalmente atendida, e a correção da calçada foi realizada. Este resultado, por si só, demonstra a capacidade de resposta do poder público municipal quando há uma demanda

³³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

³⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

clara e localizada.

Contudo, o estudo de caso revelou um cenário distinto quando a solicitação parte de um bairro periférico, mais afastado do centro da cidade. Nessas regiões, a mesma eficiência observada na Rua Benfica simplesmente não se replica. Pedidos de revitalização ou melhoria de calçadas em áreas suburbanas, apesar de serem igualmente válidos e fundamentais para a mobilidade e dignidade dos moradores, muitas vezes não recebem a mesma atenção, resultando em longos períodos de espera sem resposta ou, pior, na ausência total de solução para o problema.

Essa disparidade no tempo de resposta e na efetividade das ações do poder público sugere que, na prática, o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana não é garantido de forma equitativa em toda a cidade de Recife. Enquanto bairros mais próximos ao centro ou com maior visibilidade podem ter suas demandas atendidas, as áreas periféricas parecem ser deixadas em segundo plano. Tal situação reforça a hipótese de que a omissão estatal, já discutida no âmbito jurídico como uma violação de direitos fundamentais, manifesta-se de maneira mais acentuada e persistente nas regiões mais vulneráveis da cidade.

O caso da Rua Benfica serve como um contraponto importante: ele prova que a prefeitura possui os mecanismos e a capacidade para agir, mas a seletividade na priorização das demandas expõe uma falha na concretização do princípio da igualdade material, um pilar da nossa Constituição. A pesquisa de campo, ao evidenciar essa realidade dual, contribui para o debate sobre a necessidade de políticas públicas de acessibilidade que sejam verdadeiramente inclusivas, alcançando todos os cidadãos de Recife, independentemente do bairro onde residem. A luta por calçadas acessíveis, portanto, é também uma luta por justiça social e pelo reconhecimento de que o direito à cidade deve ser universal.

Para que os direitos mais básicos que nos são garantidos funcionem de verdade nas cidades, muito depende de como o governo age em todas as suas áreas. Quando pensamos nas pessoas com deficiência física, essa ação do Estado significa, entre outras coisas, garantir que elas tenham condições adequadas para se locomover, especialmente nas calçadas, que são os caminhos mais simples e essenciais para a circulação de todos. No entanto, a realidade de Recife, aqui em Pernambuco, mostra que a falta de políticas públicas eficazes e de uma fiscalização apropriada por parte do poder público gera uma situação de abandono do Estado que fere diretamente o direito de ir e vir, que está na nossa Constituição.

A inação do governo, do ponto de vista jurídico, não é algo sem importância ou sem consequências. Quando o poder público falha em agir, em criar regras ou em fiscalizar, ele se torna legalmente responsável, especialmente se essa falta de ação prejudica direitos fundamentais. No caso da acessibilidade urbana, a obrigação do Estado não é apenas uma questão de moral ou política, mas um dever legal e constitucional. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos os cidadãos o pleno exercício de seus direitos, assegurando que haja igualdade na prática e respeito à dignidade humana.

Em Recife, é evidente o descaso histórico com a estrutura das calçadas. Em muitos bairros, elas estão completamente destruídas, cheias de obstáculos ou, em alguns casos, nem existem. Para uma pessoa com deficiência física, essas condições se transformam em uma barreira intransponível para participar da vida social, política e econômica da cidade. O que deveria ser um direito simples e comum, o ato de se mover com autonomia, vira, na prática, um desafio diário imenso. Essa situação não revela apenas um erro administrativo, mas uma omissão com sérias consequências jurídicas, já que o poder público tem a obrigação legal de garantir a acessibilidade como uma ferramenta de inclusão social.

A responsabilidade do Estado por essa falta de ação está prevista no Artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que fala sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus funcionários, agindo em nome do Estado, causarem a terceiros. Embora essa regra seja geralmente aplicada a ações (quando o Estado faz algo que causa dano), a jurisprudência (decisões dos tribunais) e a doutrina (estudos dos juristas) já reconhecem que a omissão do Estado também pode gerar o dever de indenizar, desde que fique claro que ele tinha uma obrigação específica de agir e não agiu. No caso das calçadas, essa obrigação se manifesta tanto no dever de manutenção, quando as vias públicas são de responsabilidade do município, quanto na fiscalização das obrigações dos particulares, quando a calçada é responsabilidade do dono do imóvel vizinho.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015³⁶, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu Artigo 9º que é dever do poder público, da sociedade e da família garantir, com prioridade, que a pessoa com deficiência tenha acesso aos espaços urbanos. Essa determinação reforça a ideia de que o Estado não pode ficar parado diante da precariedade da infraestrutura urbana, especialmente quando essa precariedade afeta de forma desproporcional um grupo que sempre foi mais vulnerável.

É crucial entender que o dever de garantir a acessibilidade é uma responsabilidade compartilhada entre

³⁶ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

todos os níveis do governo. Os artigos 23, II, e 30, I e II³⁷, da Constituição, dão aos municípios a competência para legislar sobre questões de interesse local e para organizar o uso do solo urbano. Isso significa que a Prefeitura de Recife tem total autonomia e responsabilidade direta para criar, implementar e fiscalizar políticas públicas que melhorem as calçadas, não podendo justificar sua inação alegando falta de competência ou de leis.

A falta de ação do Estado para adequar as calçadas não é apenas um problema de gestão urbana; é um ato legalmente negativo que impede a concretização de direitos fundamentais. A ausência de medidas práticas para tornar o espaço público acessível coloca o Estado em atraso com suas obrigações constitucionais. Esse atraso, quando comprovado com fatos concretos, pode levar à responsabilização judicial, incluindo o dever de indenizar por danos morais e materiais causados à pessoa com deficiência, caso seja demonstrada a ligação entre a omissão do Estado e o prejuízo sofrido.

Do ponto de vista do direito administrativo, a omissão do Estado em fiscalizar, planejar e manter calçadas acessíveis pode ser vista como uma falha no dever de prestar um serviço público de forma adequada. O princípio da eficiência, presente no Artigo 37 da Constituição, exige que a Administração Pública atue com agilidade, perfeição e bom desempenho. Quando essa atuação não acontece e o resultado é a exclusão de parte da população do uso pleno do espaço público, o direito deixa de ser uma previsão bonita no papel e se transforma em uma promessa não cumprida.

Por fim, é importante ressaltar o papel que órgãos como o Ministério Público, os tribunais de contas e a sociedade civil organizada podem desempenhar para que o poder público cumpra suas obrigações legais. Ações civis públicas, recomendações e acordos de conduta têm sido usados como ferramentas para forçar a implementação de políticas de acessibilidade urbana. No entanto, levar a questão à justiça não deve ser visto como um substituto para a ação do governo, mas sim como um reflexo de sua ausência. A situação das calçadas em Recife deixa claro que a acessibilidade ainda é tratada como um detalhe no planejamento da cidade, e não como um direito que não pode ser negociado. Essa percepção precisa mudar, e isso passa, inevitavelmente, pela responsabilização legal dos órgãos públicos quando eles permanecem inertes diante de uma obrigação constitucional tão clara. O direito à cidade, à mobilidade e à acessibilidade não pode continuar sendo um privilégio de poucos. Sua concretização é um imperativo legal, ético e democrático.

4.1 Denúncia da Rua Célia, 245 e Rua Benfica

No estudo de caso sobre a acessibilidade em Recife, a análise das solicitações de melhoria de calçadas revela uma notável disparidade entre áreas centrais e bairros periféricos. Enquanto a Rua Benfica, localizada em uma região de maior visibilidade, teve sua demanda atendida após um requerimento à ouvidoria da prefeitura, o mesmo não ocorreu com a Rua Célia. Mesmo diante de uma solicitação formal para a regulamentação e revitalização de sua calçada, nenhuma mudança significativa na qualidade da infraestrutura foi observada na Rua Célia, por se tratar de um bairro periférico, mais afastado do centro da cidade.

Imagem 1 — Rua antes do serviço



Fonte: própria

³⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

Imagem 2 — Rua após o serviço



Fonte: própria

Este contraste ilustra de forma concreta como a omissão estatal na garantia do direito de ir e vir se manifesta de maneira seletiva. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de locomoção a todos, independentemente de sua condição social ou localização geográfica. A acessibilidade é um direito fundamental, não um favor, e o poder público tem o dever de agir positivamente para criar as condições materiais necessárias ao exercício dessa liberdade. No entanto, a realidade da Rua Célia, assim como de muitos outros bairros suburbanos de Recife, evidencia que essa obrigação legal e constitucional não está sendo cumprida de forma equitativa.

A falta de resposta ou a ineficiência na solução de problemas em áreas periféricas, mesmo diante de solicitações formais, aponta para uma falha sistêmica na fiscalização e na implementação de políticas públicas de acessibilidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por exemplo, estabelece a corresponsabilidade entre Estado e sociedade na promoção de um ambiente urbano acessível e não discriminatório, e a possibilidade de responsabilização em caso de descumprimento. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro e a NBR 9050:2020 definem padrões claros para as calçadas e atribuem ao município a responsabilidade por sua manutenção e sinalização adequada.

A persistência da precariedade na Rua Célia, apesar da solicitação, demonstra que o dever de acessibilidade, que é também um dever federativo imposto aos municípios, não está sendo priorizado nessas áreas. A omissão estatal em adaptar as calçadas não é apenas uma falha de gestão, mas um ato que compromete diretamente a realização dos direitos fundamentais, colocando o Estado em mora com suas obrigações constitucionais. A dificuldade ou impossibilidade de pessoas com deficiência se locomoverem de forma autônoma e independente na Rua Célia, por exemplo, é um reflexo direto dessa inércia, que restringe a participação social e a cidadania plena.

Em contraste com a Rua Benfica, a situação da Rua Célia reforça a preocupação de que a acessibilidade ainda é tratada como um "apêndice do planejamento urbano" em vez de um "direito inegociável". A pesquisa de campo, ao evidenciar essa desigualdade, sublinha a urgência de uma atuação municipal mais inclusiva e eficaz, que garanta que a fiscalização e as intervenções na infraestrutura urbana aconteçam em todas as regiões da cidade, e não apenas nas mais visíveis ou centrais, assegurando o fluxo seguro e livre de todos os cidadãos.

Imagem 3 — Rua com empreendimento na calçada



Fonte: Própria

No estudo de caso realizado em Recife, o exemplo da Rua Benfica, no número 286 (CEP 50760-001), destaca um ponto positivo na atuação do poder público, ainda que com ressalvas. Após um requerimento

formal feito à ouvidoria da prefeitura, solicitando a revitalização da calçada, observou-se que, apesar de uma certa demora no processo, a intervenção foi efetivamente realizada.

A revitalização da calçada na Rua Benfica não se limitou a um simples reparo. Foram implementadas as devidas modificações para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência motora, como a instalação de rampas de acesso, adequação da largura da calçada para permitir a passagem de cadeiras de rodas, e a utilização de materiais que proporcionam mais segurança e evitam escorregões. Essas adaptações são cruciais e demonstram um alinhamento com as normas técnicas vigentes, como a NBR 9050:2020, que estabelece as condições de acessibilidade para espaços urbanos, e com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que exige o "desenho universal" para que os espaços possam ser utilizados por todas as pessoas, independentemente de sua condição física.

A melhoria na Rua Benfica, portanto, assegurou que o fluxo de pessoas, incluindo aquelas com deficiência motora, pudesse ocorrer de forma mais segura e livre. Para indivíduos que dependem de locomoção autônoma e independente, a presença de uma calçada revitalizada e acessível representa a concretização do direito de ir e vir, permitindo-lhes acessar serviços, participar da vida social e exercer plenamente sua cidadania. Esse caso específico, embora resultado de uma solicitação individual e não de uma ação proativa generalizada do município, serve como evidência de que a prefeitura possui a capacidade técnica e os recursos para realizar as adaptações necessárias.

No entanto, é fundamental contextualizar esse sucesso pontual dentro de uma realidade mais ampla, onde a eficiência e a prontidão demonstradas na Rua Benfica muitas vezes não se repetem em outras áreas da cidade, especialmente nos bairros periféricos. A revitalização dessa calçada específica, portanto, torna-se um exemplo do que é possível fazer quando a demanda é atendida, mas também um lembrete do contraste existente na aplicação das leis de acessibilidade e da necessidade de uma fiscalização municipal mais abrangente e equitativa em toda a cidade de Recife.

O estudo de caso realizado em Recife, ao comparar a situação das calçadas na Rua Benfica e na Rua Célia, revela uma realidade preocupante: o cuidado com a infraestrutura urbana e a garantia de direitos fundamentais variam significativamente de acordo com a localização do bairro. Essa disparidade deixa evidente uma falta de atenção do poder público em assegurar a igualdade de condições para todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira ou do local onde residem.

Na Rua Benfica, localizada em um bairro considerado nobre e de maior visibilidade, a calçada foi revitalizada e recebeu as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência motora, incluindo rampas de acesso e materiais antiderrapantes. Embora o atendimento tenha ocorrido após um requerimento, o fato de ter sido solucionado demonstra a capacidade do município em realizar tais intervenções quando priorizadas.

Em contrapartida, na Rua Célia, em uma região mais afastada do centro e classificada como periférica, a solicitação de regulamentação e revitalização da calçada não obteve o mesmo resultado. A pesquisa de campo demonstrou que, apesar do pedido formal, não houve mudança na qualidade da calçada, perpetuando os obstáculos que impedem o fluxo seguro e livre de pessoas com deficiência.

Imagem 4 — Denúncia



Dados da manifestação

Nome do solicitante: Anônimo

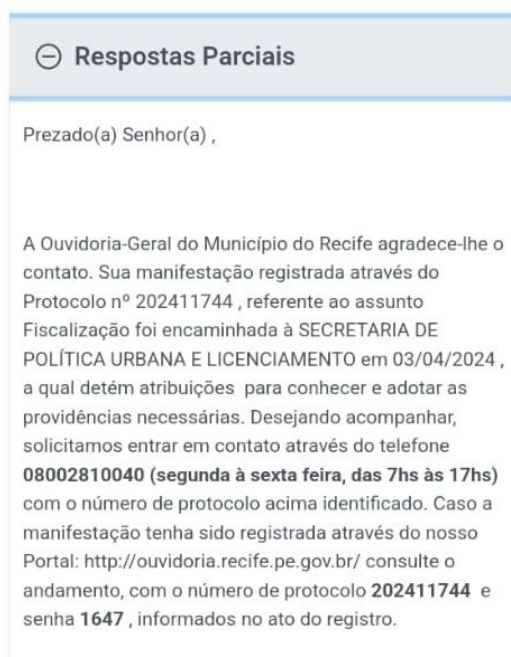
Data Entrada: 03/04/2024

Descrição dos fatos: "Cidadão(ã) relata que foi construído um box completamente irregular em cima do canal, na R. Célia (próximo ao nº 245) - Mustardinha/Recife, 2 ruas após o supermercado TEM o responsável é o dono de uma barbearia que tem ao lado que quer sair do aluguel, solicita uma fiscalização no local. Diante do exposto, aguarda providências urgentes."



Respostas Parciais

Fonte: Própria



Fonte: Própria

Essa diferença de tratamento é um reflexo da omissão estatal e da desigualdade na aplicação das políticas públicas. O direito de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é universal e inalienável, e sua efetividade está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A acessibilidade não é um favor ou uma política assistencialista, mas um direito subjetivo que impõe deveres claros ao poder público. A falta de fiscalização e a ineficiência na solução de problemas em áreas periféricas, mesmo diante de solicitações formais, violam esses preceitos constitucionais.

O município tem competência e dever de agir para garantir a acessibilidade em todas as suas áreas. A omissão estatal na adequação das calçadas, portanto, não é apenas uma falha de gestão urbana, mas um ato jurídico negativo que compromete a realização dos direitos fundamentais. A situação em Recife, com bairros recebendo atenção diferenciada, evidencia que o direito à cidade, à mobilidade e à acessibilidade ainda não é um imperativo ético e democrático plenamente concretizado para todos.

5. Considerações Finais

O direito de ir e vir, embora garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, permanece inacessível para uma parcela significativa da população, em especial as pessoas com deficiência física. A análise da realidade urbana de Recife-PE evidencia uma contradição entre as garantias constitucionais e a efetividade desses direitos no espaço público. As calçadas, que deveriam ser acessíveis e seguras, tornam-se obstáculos que marginalizam e excluem.

A causa desse cenário não reside na falta de leis ou normas que assegurem a mobilidade urbana inclusiva. Pelo contrário, a Constituição, tratados internacionais de direitos humanos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), normas técnicas de acessibilidade, e a vasta jurisprudência dos tribunais superiores compõem um arcabouço normativo robusto que impõe ao poder público o dever de garantir a acessibilidade.

A principal conclusão é que a falha na promoção de calçadas acessíveis em Recife decorre da inércia dos entes públicos responsáveis pela execução das normas. Essa omissão estatal na criação e fiscalização de políticas públicas de inclusão urbana viola diretamente direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a liberdade de locomoção. Quando comprovada, essa omissão gera responsabilidade jurídica objetiva, conforme o Artigo 37, §6º, da Constituição Federal, podendo levar ao dever de indenizar. Além da responsabilidade jurídica, existe uma responsabilidade política e moral, pois um Estado que tolera a exclusão física de seus cidadãos falha em seu papel fundamental de assegurar uma vida digna e autônoma.

Metodologicamente, a pesquisa utilizou instrumentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais para demonstrar que a acessibilidade das calçadas não é um mero detalhe técnico, mas uma exigência

constitucional ligada ao cerne dos direitos fundamentais. A doutrina revelou a evolução da acessibilidade como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, e a jurisprudência do STF e STJ reafirmou o dever estatal de implementar políticas públicas eficazes para a inclusão de pessoas com deficiência, incluindo a mobilidade urbana. A pesquisa também destacou a importância da eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, mostrando que tanto o Estado quanto os particulares podem ser responsabilizados por contribuir para a exclusão estrutural de pessoas com deficiência.

Para enfrentar o problema, são propostas soluções práticas. Primeiramente, o Município de Recife deve adotar um plano estratégico de acessibilidade urbana, com diagnóstico, cronograma, orçamento e controle social, construído com participação pública. Em segundo lugar, é fundamental fortalecer a fiscalização da legislação, responsabilizando agentes públicos e particulares que descumpram as normas de acessibilidade. Em terceiro lugar, campanhas de conscientização e educação são necessárias para que a acessibilidade seja reconhecida como um direito à cidade.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil organizada têm um papel crucial na vigilância dos direitos das pessoas com deficiência. Instrumentos como a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta podem pressionar o poder público a cumprir seus deveres. Além disso, os cursos de Direito devem formar profissionais engajados na justiça social, capazes de identificar e combater desigualdades estruturais.

Em síntese, a inacessibilidade das calçadas em Recife não é apenas um problema urbano ou técnico, mas jurídico, constitucional e profundamente humano. Enquanto existirem barreiras físicas que impeçam o direito de locomoção, haverá um déficit de cidadania que fragiliza a democracia. Superar essa situação exige ação estatal, fiscalização rigorosa, políticas públicas inclusivas e o engajamento social na construção de uma cidade verdadeiramente para todos. O Direito, em sua função emancipadora, pode ser uma ferramenta de transformação da realidade e superação das injustiças urbanas no Brasil.

6. Referências Bibliográficas

1 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

2 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Jur, ISBN 9788553617555. P 466. Disponível em: . Acesso em: 12 de junho de 2025.

3 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed, São Paulo, Editora Saraiva Jur, ISBN 9788553617555. P 430.

4 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

5 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

6 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed, Barueri/SP, Editora Atlas. ISBN 978-65-59880-494-4. Disponível em: . Acesso em: 12 de junho de 2025.

7 BRASIL. Lei LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 de junho de 2025.

8 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

9 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

- 10 STF. ADI 5.357/DF. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 20 de junho de 2025.
- 11 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed, São Paulo, Editora SaraivaJur. ISBN 978-65-5362-520-4 .P 276.
- 12 DE BRITO, Clara Rodrigues et al. Os princípios fundamentais como meio necessário para eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: Uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio segurança jurídica no ordenamento brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, v. 22, n. 79, p. e172-e172, 2025. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/172>. Acesso em: 25 de junho de 2025.
- 13 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed, São Paulo, Editora SaraivaJur. ISBN 978-65-5362-520-4 .P 278.
- 14 ALBUQUERQUE, Francisco Sibério Bezerra; DE FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite. Os reflexos da natureza polissêmica do princípio da dignidade humana na eficácia dos direitos fundamentais. *Redhes: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, n. 32, p. 1, 2024. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10013147>. Acesso em: 25 de junho de 2025.
- 15 COSTA, Ana Carolina Pazin; DE LAZARI, Rafael. TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_0073_0093.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2025
- 16 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- 17 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- 18 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- 19 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- 20 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.
- 21 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.
- 22 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.
- 23 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:
<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.
- 24 BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

25 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

26 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2025.

27 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 14 de junho de 2025.

28 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 14 de junho de 2025

29 BRASIL. NBR 9050:202. Disponível em:
https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20.pdf. Acesso em: 14 de junho de 2025.

30 BRASIL. Decreto nº 5.296/2004. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 12 de junho de 2025.

31 BRASIL. Lei nº 10098/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm, Acesso em: 12 de junho de 20205.

32 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

33 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

34 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

35 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

36 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

37 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.